

PARECER Nº2390/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº663/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marquito, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos comerciais.

O projeto intenta divulgar o cadastro municipal de pessoas desaparecidas, em meios de comunicação e estabelecimentos comerciais, da seguinte forma: em cinemas, teatros e shows, a divulgação dar-se-á no verso dos ingressos e mediante a apresentação de vídeo antes das apresentações; em jornais e revistas, as informações deverão ocupar 1/8 de página pelo menos uma vez por semana; e em carnês de IPTU, multas, contas municipais, e demais correspondências emitidas pelo Poder Público, as informações deverão constar no rodapé, de forma visível.

Ademais, o projeto prevê a criação de cartilha pelo Poder Público contendo informações sobre os cuidados a serem tomados pelas crianças e adolescentes caso estes se vejam perdidos, bem como instruções de como se portar e a quem procurar e, ainda, como lidar caso a criança encontre pessoas desaparecidas.

A propositura merece seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais dispõem competir à Câmara legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir e organizar os serviços públicos de interesse local.

Note-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

No mérito, o projeto pode ser dividido em duas medidas: 1) as medidas a serem assumidas pela iniciativa privada, em cinemas, teatros, shows, jornais e revistas; e, 2) as medidas que deverão ser tomadas pela Prefeitura Municipal.

Ao auxiliar a localização de pessoas desaparecidas por meio da divulgação de dados e fotos nas correspondências da Prefeitura, a medida é corroborada pela Lei Municipal nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu site na internet a lista e fotos de pessoas desaparecidas.

De fato, no portal na internet da Prefeitura Municipal há página destinada a informar o cadastro nacional de pessoas desaparecidas, bem como a lista de pessoas desaparecidas registradas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo

(http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/seguranca_urbana/pessoas_desaparecidas/index.php?p=11299).

Ademais, merece destaque a Portaria nº 414/09, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, que dispõe, em seu artigo 1º, que “o Núcleo de Comunicação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em conjunto com a Coordenadoria do Governo Eletrônico, manterá atualizado site na internet que assegure a divulgação de pessoas desaparecidas bem como informações de como proceder quando da sua localização, podendo se utilizar de parcerias com organizações sociais e sites oficiais, inclusive com sistema de cruzamento de cadastros de atendimento social e de serviço de saúde”.

No que concerne à iniciativa privada, o projeto encontra amparo no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos

em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Por fim, importa frisar que a previsão de elaboração de cartilha contendo informações úteis a crianças e adolescentes acerca do cadastro nacional de pessoas desaparecidas é medida de proteção à infância, em sintonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê, em seu art. 87, IV, a importância do serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação desse projeto.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/10/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB – RELATOR

EDUARDO TUMA – PSDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM